

## LEI N° 170

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município de Pontal do Paraná.

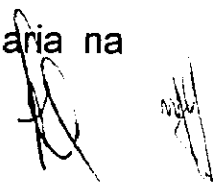
**Parágrafo único.** Entende-se como estabelecimento farmacêutico as farmácias e drogarias que comercializem medicamentos alopáticos, homeopáticos e produtos correlatos.

**Art. 2.º** - Para a instalação do estabelecimento farmacêutico na localidade desejada, além dos procedimentos de rotina de requerimento da “Guia Azul”, deverá ser apresentado requerimento ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, solicitando autorização para a instalação.

**Art. 3.º** - Para que seja concedida a autorização pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, deverá ser respeitada a necessidade local, compreendida como:

a) O interesse público para a instalação do estabelecimento;

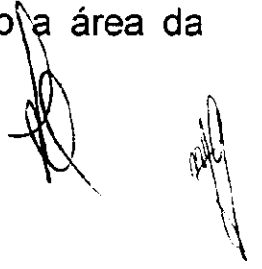
b) A existência ou não de Farmácia ou Drogeria na localidade ou Balneário, nos limites do artigo 4.º desta lei;



- c) Localização conveniente sob o aspecto sanitário;
- d) A existência de local apropriado para a instalação do estabelecimento, de acordo com a legislação específica vigente e parecer da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 4.º** - Será considerada, para apuração da necessidade local de estabelecimento farmacêutico, a quantidade de estabelecimentos farmacêuticos existentes no Balneário, sendo considerado satisfatório a seguinte proporção:

- a) Região 1 – compreendida como sendo a área entre a Localidade do Guaraguaçu e Balneários de Monções a Praia de Leste: 3 estabelecimentos;
- b) Região 2 – compreendida como sendo a área entre os Balneários Canoas a Guarapari: 1 estabelecimento;
- c) Região 3 – compreendida como sendo a área do Balneário Ipanema: 5 estabelecimentos;
- d) Região 4 - compreendida como sendo a área entre os Balneários Leblon a Carmery: 1 estabelecimento;
- e) Região 5 – compreendida como sendo a área entre os Balneários Shangri-lá a Barrancos: 2 estabelecimentos;
- f) Região 6 – compreendida como sendo a área entre os balneários Vila Nova a Pontal do Sul: 3 estabelecimentos;
- g) Região 7 – compreendida como sendo a área da localidade Colônia Pereira: 1 estabelecimento.




**Parágrafo Único.** Havendo disponibilidade para a instalação de estabelecimentos e havendo mais de um estabelecimento interessado em se instalar em determinado local ou Balneário, será dado prioridade àquele estabelecimento que comprometer-se a manter as atividades durante todo o ano.

**Art. 5.º** - O Serviço de Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com o órgão municipal responsável pela liberação de Alvará de funcionamento, visando a não autorização de funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos em condições irregulares, bem como a sua eliminação.

**Art. 6.º** - Obtida a aprovação para a instalação, sem qualquer restrição dos órgãos competentes do Município, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação para emissão da Licença Sanitária:

- a) Cópia do Alvará de Localização;
- b) Cópia de Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná;
- c) Contrato de Trabalho do Responsável Técnico (Farmacêutico), caso o mesmo não seja proprietário ou sócio;
- d) Prova de habilitação legal do Responsável Técnico (farmacêutico), expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná;
- e) Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná;
- f) Comprovante de pagamento da Taxa Sanitária Municipal.

**Parágrafo Único.** A Licença Sanitária somente será expedida após a inspeção do local pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, onde seja observado o cumprimento do disposto nesta Lei e Legislação Sanitária vigente, devendo ser a mesma renovada anualmente.



**Art. 7.º** - Em caso de necessidade por motivo de sinistro, desapropriação, rescisão de contrato de locação, ou por outro motivo de relevância, poderá o estabelecimento já em funcionamento, transferir-se para outro local, mediante autorização prévia da Vigilância Sanitária, desde que respeitada a proporção indicada no artigo 4.º desta lei.

**Art. 8.º** - Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, através de inspeções rotineiras, controle de responsabilidade técnica, emissão de instruções, recomendações, intimações, infrações e aplicações de penalidade previstas na Legislação Sanitária vigente, devendo prontamente cassar a Licença Sanitária e/ou interditar cautelarmente o estabelecimento irregular.

**Parágrafo único.** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária agirá em cooperação mútua com outros órgãos Municipais e Regionais, desenvolvendo as atividades que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 9.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 12 de Novembro de 1999.



**Hélio Gaissler de Queiroz**  
**Prefeito Municipal**



**Denizetti da Silva**

**Secretário Interino de Administração e Finanças**



**Maurício Gavanski**

**Procurador Geral**